



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DO JÚRI DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Procedimento Investigatório Criminal

Nº1.34.001.007770/2011-09

DENÚNCIA nº /2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

DAVID DOS SANTOS ARAÚJO, vulgo "**Capitão Lisboa**", delegado de Polícia Civil aposentado, nascido aos 09/01/1938,

JOÃO JOSÉ VETTORATO, vulgo "**Capitão Amici**", delegado de Polícia Civil aposentado, nascido aos 20/07/1935,

PEDRO ANTÔNIO MIRA GRANCIERI, vulgo "**Tenente Ramiro**", delegado de Polícia Civil aposentado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

nascido aos 11/10/1936,

PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA, médico, nascido
aos 25/01/1919,

PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO, médico, nascido
aos 12/05/1939,

pelos motivos de fato e de direito a seguir
expostos.

1ª IMPUTAÇÃO: HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO

No dia 16 de abril de 1971, por volta das 10h00, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, na Rua Thomás Carvalhal, nº1030, São Paulo, Vila Mariana, então sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, os denunciados **DAVID DOS SANTOS ARAUJO** e **JOÃO JOSÉ VETTORATO**, ambos delegados da Polícia Civil, e **PEDRO ANTONIO MIRA GRANCIERI**, investigador da Polícia Civil, todos, sob o comando do falecido comandante responsável pelo referido destacamento, **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, de maneira consciente e voluntária, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, e também com outras pessoas até agora não totalmente identificadas, mataram a vítima **JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS**, por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de recurso que impossibilitou a defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

do ofendido.

O homicídio de **JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS** foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver.

Além disso, o crime praticado pelos denunciados foi cometido com o emprego de tortura, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra **JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS**, com o fim de intimidá-lo e dele obter informações.

Por fim, a ação foi executada mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, vez que a vítima encontrava-se completamente debilitada e amarrada quando sofreu as torturas e os golpes fatais que ceifaram sua vida.

2ª IMPUTAÇÃO: FALSIDADE IDEOLÓGICA

Dentro do mesmo contexto de ataque sistemático e generalizado, no dia 19 de abril de 1971, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, os médicos legistas **PÉRSIO JOSÉ R. CARNEIRO** e **PAULO AUGUSTO DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

QUEIROZ ROCHA, de igual forma, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio supramencionado, omitiram, em documento público, declaração que neles devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita no Laudo de Exame Necroscópico nº13.394, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ambas condutas acima imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na **organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime**. Os denunciados e demais coautores tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque, associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente¹ 219 pessoas, dentre elas a vítima **JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS**, e desapareceu com outras 152.

I - Materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado

¹ Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

A vítima, JOAQUIM ALENCAR SEIXAS, nasceu em 2 de janeiro de 1922, em Bragança (PA), mas vivia em São Paulo desde 1970, onde passou a militar, aos 19 anos, no Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT), tornando-se um de seus dirigentes. Antes de sua militância no MRT, JOAQUIM trabalhou como operário e, em diversas empresas, como mecânico de aviões. JOAQUIM foi casado com Fanny Akselrud de Seixas, com quem teve quatro filhos e morou em São Paulo, até a data em que foi preso, junto com seu filho IVAN SEIXAS, na rua Vergueiro, altura do nº 9.000, em 16 de abril de 1971.

A prisão de JOAQUIM e IVAN teve relação com eventos ocorridos anteriormente, haja vista que, em 15 de abril de 1971, em represália ao assassinato do dirigente do Movimento Revolucionário Tiradentes - MRT, Devanir José de Carvalho, foi morto Albert Henning Boilesen (fundador e financiador da OBAN, posteriormente organizada como DOI-CODI), em ação conjunta organizada pelo MRT e pela ALN².

No mesmo dia, o DOI/CODI intensificou as buscas e José Rodrigues Ângelo Junior ("JURACY"), integrante do MRT, foi preso e torturado, tendo declarado que no dia

2 Conforme notícia do Jornal *O Estado de S. Paulo* acerca da morte de Devanir José de Carvalho: "Foi eliminado mais um líder do terror"; Manifestação do Comando Nacional do Movimento Revolucionário Tiradentes, de 05 de abril de 1971, no qual Médici fora desafiado; Ficha do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DOPS) acerca do assassinato de Henning Arthur Boilesen; Jornal *O Estado de S. Paulo* sobre a morte do fundador da OBAN: "Terror mata industrial"; e Manifestação do Comando Nacional do Movimento Revolucionário Tiradentes no que concerne a morte de Devanir e Henning (DOC.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

seguinte teria um "ponto"³ com Gilberto Faria Lima ("ZORRO") e Dimas Antônio Cassemiro ("REI")⁴.

Ocorre que no dia 16 de abril de 1971, às 10 horas da manhã, no lugar dos referidos integrantes do MRT, compareceram JOAQUIM e IVAN e, na ocasião, foram surpreendidos e capturados pelos militares, os quais criaram uma emboscada para capturar JOAQUIM e seu filho IVAN. Nesse sentido, IVAN confirmou, na 35^a audiência pública realizada pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva", que ambos foram capturados sem condições de reação⁵, em situação típica de emboscada⁶.

3 Local de encontro previamente marcado com outro militante.

4 Conforme ficha de declaração prestada por José Rodrigues Ângelo Junior ("Juracy") no DOI-CODI na madrugada do dia 16 de abril de 1971 e Relatório Especial de Informação em que relata o ponto dado por Juraci (DOC.2).

5 Conforme transcrição do depoimento de Ivan Akselrud de Seixas prestado na 35^a Audiência Pública da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva", no dia 26 de Abril de 2013: "Eu fui preso junto com o meu pai. Nós fomos cobrir um ponto com um companheiro, o José Rodrigues Ângelo Júnior, o Juraci, e ele tinha sido preso e colaborou com os torturadores e nós fomos capturados, como foi dito aqui, na altura do número nove mil da na época chamada Estrada do Vergueiro ainda, na Rua Vergueiro. E aí foi montado um esquema enorme lá e quando nós entramos no ponto, tinha uma pracinha, tinha uma padaria na esquina, e a gente viu o Juraci na porta da padaria fumando, sem algema, sem nada. Parecia estar tudo normal mas, por via das dúvidas meu pai parou o carro uns 50 metros de distância para dar chance inclusive de ele não ir até nós se tivesse havido alguma coisa. Mas ele foi até nós. Então ele se dirige até o carro que a gente estava e quando, pouco antes dele chegar ao carro, quando faltavam uns 10 metros mais ou menos, já localizaram que éramos nós, uma caminhonete da OBAN atravessou nosso carro na frente impedindo a passagem, metralharam o carro. Em mim não aconteceu nada, mas no meu pai pegou de raspão na parte de trás da cabeça. Nós estávamos desarmados naquele momento porque a gente tinha ido buscar o carro na oficina, que tinha sido quebrado, e aí, quando a gente foi surpreendido com aquela ação fulminante, a gente foi capturado sem ter condições de reagir. Nos espancaram, algemaram com uma algema única o meu pulso ao pulso do meu pai. O meu pulso esquerdo e o pulso direito dele, a gente é colocado no carro e levado embora" (DOC.3).

6 Conforme definição de Cezar Roberto Bitencourt: "Emboscada é a tocaia, a espreita, verificando-se quando o agente se esconde para surpreender a vítima; é a ação premeditada de aguardar oculto a presença da vítima para surpreendê-la com o ataque indesejável. É a espera dissimulada da vítima em lugar por onde esta terá de passar. Na emboscada, o criminoso aguarda escondido a passagem da vítima desprevenida, que é surpreendida. (...) A vítima nessa modalidade não tem nenhuma possibilidade de defesa. Trata-se de uma das formas mais covardes da ação humana criminosa." (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Parte Especial 2 Dos Crimes Contra a Pessoa. 13^a edição. Editora Saraiva)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Posteriormente, JOAQUIM e IVAN foram levados para a 37^a DP, local em que foram espancados enquanto os policiais trocavam os carros usados na operação em questão. Ato contínuo, seguiram para o DOI-CODI/SP, onde, no pátio de manobras, foram novamente espancados de forma tão violenta que levou ao rompimento das algemas que os uniam.

Após isso, foram levados para a sala de tortura no 2º andar da 36ª Delegacia de Polícia, onde funcionava o destacamento do Exército, local em que sofreram diversas torturas, um na presença do outro. Nessa ocasião, IVAN foi preso no pau de arara⁷ e, em outra parte da sala, separada apenas por um tapume, JOAQUIM foi colocado na cadeira do dragão⁸ e torturado pelos

7 O “pau de arara” é um instrumento de tortura constituído de dois cavaletes de cerca de 1,5 m de altura, construído com caibros de madeira providos em sua parte superior de cavidades onde eram encaixados os extremos de um cano de ferro de aproximadamente uma ou uma polegada e meia de diâmetro, com um comprimento de 1,5 metro. Depois de despido, o torturado é sentado no chão, seus pulsos e tornozelos são envolvidos com tiras de pano e atados com cordas. Com as pernas dobradas, encostadas no peito, e os braços envolvendo-as, o preso vê o referido cano de ferro ser introduzido entre os ângulos formados pelos cotovelos e pelos joelhos. Ao içarem o cano com o preso imobilizado, indefeso, sua cabeça pende para baixo e o corpo fica exposto para receber choques elétricos e espancamentos de todo o tipo. Neste formato de tortura, os movimentos do corpo limitam-se a um movimento pendular e a circulação sanguínea nos membros inferiores e superiores reduz-se sensivelmente. As consequências mais corriqueiras desse método de tortura sobre o organismo dos torturados são: distensão de ligamentos articulares, ruptura de tendões musculares, luxação óssea, isquemia articular dos membros inferiores e das mãos, cianose das regiões isquêmicas, hipoxia das regiões afetadas, podendo chegar à anoxia, provocando degeneração neurológica com sequelas irreversíveis. Em casos mais graves, pode chegar a causar gangrena e amputação dos membros inferiores e mãos, além de provocar a formação de trombos, passíveis de causarem a morte por embolia pulmonar.

8 Trata-se de uma cadeira pesada, cujo assento é de zinco, e que na parte posterior tem uma proeminência para ser introduzido um dos terminais da máquina de choque chamado magneto, onde um indivíduo era colocado e amarrado aos pulsos por cintas de couro. Eram amarrados fios em suas orelhas, língua, em seus órgãos genitais (enfiado na uretra), dedos dos pés e seios (no caso de mulheres). A cadeira possuía um terminal elétrico, onde era conectada a um dínamo que gerava energia manualmente através de uma manivela usada pelo torturador. Ademais, a cadeira apresentava uma travessa de madeira que empurrava as suas pernas para trás, de modo que a cada espasmo de descarga as suas pernas batessen na travessa citada, provocando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

denunciados **JOÃO JOSÉ VETTORATO, PEDRO MIRA GRANCIERI** e **DAVID DOS SANTOS ARAUJO ("Capitão Lisboa")**, até morrer por volta das 19h00, do dia 17 de abril de 1971, tendo sido a "paulada final" dada pelo último denunciado⁹.

Posteriormente ao homicídio, os policiais estacionaram uma perua C-14 no pátio de manobras, forraram o porta-malas com jornais e colocaram o corpo de JOAQUIM na viatura. Naquele momento um policial perguntou para o outro "De quem é este presunto??" e como resposta "Este era o Roque!", codinome utilizado por JOAQUIM¹⁰. Entrementes, foi dada ordem para "Desovar o presunto"¹¹.

IVAN, por sua vez, também foi torturado durante todo o dia 16/04, na mesma sala em que seu pai, e só se retirou da sala de tortura após revelar, pela noite, o endereço de sua residência.

A esposa de JOAQUIM, Fanny, e as duas filhas do casal, Ieda e Iara, também foram presas na mesma delegacia, no dia 16/04. Fanny escutou os gritos de JOAQUIM enquanto era torturado, sendo certo que, somente às 19h00 do dia 17 de abril, que se fez silêncio, momento

ferimentos profundos. Por vezes, para infligir maior dor, era colocada uma bacia de água nos pés da pessoa torturada.

9 Conforme notícia do portal Viomundo: "Ivan Seixas: O Capitão Lisboa deu a paulada final que matou meu pai". Acesso em 09/09/2014. Disponível em <http://www.viomundo.com.br/denuncias/ivan-seixas-o-capitao-lisboa-deu-a-paulada-final-que-matou-o-meu-pai.html> (DOC.11).

10 Conforme termo de depoimento de Ieda Akselrud de Seixas, prestado na sede da Procuradoria Regional da República – 3ª Região em São Paulo, em 10 de agosto de 2010 (DOC.12).

11 Neste sentido, termo de depoimento de Joana D'arc Gontijo perante a Procuradoria da República de São Paulo (fls. 307/309).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

em que soube que JOAQUIM havia morrido. Em seguida, conseguiu avistar, pela abertura da cela, o momento em que policiais estacionaram um veículo no pátio da prisão e colocaram o corpo de JOAQUIM no interior, afirmando tratar-se do cadáver de "ROQUE", codinome de JOAQUIM.

Cumpre considerar que inexistia inquérito policial instaurado, flagrante delito ou ordem escrita que justificasse a prisão de JOAQUIM e IVAN SEIXAS, tampouco de Fanny, Iara e Ieda. Dessa forma, referidas prisões operaram-se de forma manifestamente ilegal, tratando-se, portanto, de verdadeiro sequestro pelos agentes do Estado, tendo em vista que sequer houve comunicação à autoridade judicial competente para fins de controle da legalidade do ato, conforme era exigido pela Constituição de 1969 (art. 153, §12).

Pois bem. No dia 17 de abril, os jornais paulistas publicaram, em nota oficial dos órgãos de segurança, informação inverídica noticiando a morte de JOAQUIM, em razão de suposta resistência à prisão e tentativa de fuga, seguida de um tiroteio, no dia 16 de abril¹².

Nesse sentido constou no Relatório Periódico de Informação, do Ministério do Exército, elaborado em 21 de junho de 1971:

¹² Conforme publicado no Jornal A Tribuna de manchete: "Morre um do grupo terrorista" (DOC.5).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

"Com o monstruoso assassinato do industrial BOILESEN, o DOI/CODI II EX intensificou as buscas, que foram auxiliadas pelo interrogatório de elementos presos do MRT, organização que havia participado do atentado. Ainda a 15 Abr, às 16:00 horas, foi preso JOSÉ RODRIGUES ÂNGELO JUNIOR ("JURACY", "JURANDIR", "BASTOS" ou "HERÁCLITO"), em sua residência, sita à Av. Dr. Arnaldo nº 1532. "JURACY" era elemento de confiança dos integrantes do MRT. Em 16 Abr, foi preso em "ponto" com "JURACY" na Rua Vergueiro, altura do nº 9000, os terroristas IVAN AKSELRUD DE SEIXAS ("TEOBALDO", ou "JOSÉ") e JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS ("ROQUE"), ambos do MRT. Ainda a 16 Abr, JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS ("ROQUE") foi morto na Estrada do Cursino, quando tentou a fuga, ao cobrir um ponto falso que havia dado. "ROQUE" era um dos dirigentes do MRT e participara do assassinato do industrial BOILESEN."¹³

Ocorre que, conforme já dito, no dia 16 de abril JOAQUIM não só estava vivo, como sofrendo diversas torturas testemunhadas por sua esposa, Fanny, e seus filhos, IVAN, Ieda e Iara.

13 Conforme fls. 73/74 do Relatório Periódico de Informações (DOC.6).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Diante de tal fato, cumpre reproduzir trecho de carta elaborada por parte dos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo e enviada ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Dr. Caio Mario da Silva Pereira, em 23 de outubro de 1975¹⁴:

"Como testemunhas acompanhamos de perto a farsa dos "atropelamentos", "suicídios" e "tentativas de fuga" com que sistematicamente se tentou encobrir o extenso rol de opositores políticos ao regime assassinados nas câmaras de tortura espalhadas por todo o território nacional(...)6. Joaquim Alencar de Seixas: foi preso no dia 16/4/71, juntamente com seu filho Ivan Axelrud Seixas, na rua Vergueiro, em São Paulo, pelo II Exército-CODI/DOI(OBAN). Levados inicialmente para uma delegacia de bairro, ali já foram espancados, inclusive com coronhadas de mosquetão. Levado depois para a sede da OBAN, foram espancados desde o pátio daquele órgão repressivo. Joaquim foi visto numa das celas da OBAN amarrado à "cadeira do dragão", com o corpo todo ferido, particularmente na região da cabeça. Os torturadores estavam armados de um pedaço de pau, instrumento das sevícias que estavam sendo aplicadas em Joaquim. Vários presos políticos que

14 Conforme carta elaborada por parte dos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo e enviada ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Dr. Caio Mario da Silva Pereira (DOC.7).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

se encontravam nas celas daquele organismo ouviram seus gritos por horas seguidas. Apesar de ser visível a falta de condições para que Joaquim pudesse se movimentar, seus assassinos forjaram a notícia de que ele morreria em tiroteio travado 'ao tentar empreender fuga quando ia a um encontro com companheiros', distribuída aos jornais quando Joaquim ainda estava vivo! Os responsáveis diretos per sua morte foram "capitao Lisboa" e "Amici".

Atenta-se, dessa forma, que as falsa versão apresentada no caso em tela para a morte de JOAQUIM já havia sido reconhecida como farsa pelos próprios presos políticos, em 1975.

Os depoimentos de IVAN¹⁵, Ieda¹⁶, Joana D'Arc Gontijo¹⁷, Milton Tavares Campos¹⁸ e Pedrina José de Carvalho¹⁹ evidenciam que JOAQUIM foi executado, e que os agentes da repressão pretenderam dar aparência de confronto à situação, com vistas a legitimar o homicídio da vítima.

15 Conforme depoimento de Ivan Akselrud de Seixas, prestado à Procuradoria da República de São Paulo em 10 de agosto de 2010, nos Autos da Ação Civil Pública nº 0018372-59.2010.403.6100 movida pelo Ministério Público e perante a Procuradoria Geral da República, em 21 de outubro de 2015 (DOC. 4). No mesmo sentido, depoimento prestado perante o Conselho Regional de Medicina, no bojo do processo disciplinar nº2.481-127/94 que cassou a licença do médico, ora réu, PERSIO JOSÉ (DOC.24), e também nova oitiva, nestes autos às fls. 298/302.

16 Conforme depoimento de Ieda Akselrud de Seixas, prestado à Procuradoria da República de São Paulo em 10 de agosto de 2010, nos Autos da Ação Civil Pública nº 0018372-59.2010.403.6100 (PIC 1.34.001.007298/2008-09), movida pelo Ministério Público (DOC.12).

17 Fls. 307/310

18 Conforme DOCS. 16, 26, e depoimentos de fls.290A/296.

19 DOC.23 – Depoimento prestado perante o Conselho Regional de Medicina, no bojo do processo disciplinar nº2.481-127/94 que cassou a licença do médico, ora denunciado PERSIO JOSÉ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Referida versão pode ser corroborada pela ficha de declaração prestada por IVAN, no dia 16 de abril de 1971²⁰, na qual consta que seu interrogatório preliminar foi realizado pela Equipe B, das 10h00 às 20h00 horas e, conforme observação, só fora interrompido em razão de indicação de seu "aparelho". Ou seja, neste momento, IVAN SEIXAS foi levado até sua residência, oportunidade em que seu pai continuou a ser torturado. IVAN SEIXAS voltou a ver seu pai vivo no dia 17 de abril, quando às 8 horas da manhã retornou ao DOI CODI e o viu ainda ser torturado - portanto, com vida - por ENIO e pelo denunciado **JOÃO JOSÉ VETTORATO**.²¹

Portanto, ao contrário do que sustentado na versão oficial, durante o dia de 16 de abril de 1971, IVAN permaneceu, até as 20h00 horas, na mesma sala que seu pai JOAQUIM, testemunhando a tortura que este último

20 Conforme ficha de declaração do DOI-CODI prestada por Ivan, no dia 16 de abril de 1971 (DOC.8).

21 Em depoimento prestado a fls. 298/302, IVAN SEIXAS afirmou: "QUE o depoente foi torturado pelas pessoas mencionadas das 10h30min aproximadamente até as 20h ou 21 horas do próprio dia 16 de abril; QUE após este horário, os torturadores DAVID SANTOS ARAÚJO e PEDRO ANTONIO MIRA GRACIERI (TENENTE RAMIRO) passaram a auxiliar nas torturas do genitor do depoente; QUE em seguida o depoente, junto com a equipe comandada por ENIO, foi invadir a residência do depoente, oportunidade em que as irmãs do depoente e sua genitora também foram detidas; QUE neste íterim seu pai continuou a ser torturado pelas pessoas mencionadas; QUE o depoente ficou sem ter contato com seu pai até o dia seguinte; QUE o depoente, ao voltar ao DOI CODI, no dia seguinte, por volta das 8 horas da manhã do dia 17 de abril, foi levado por DAVID SANTOS ARAÚJO para ser novamente torturado, na mesma sala em que havia sido torturado no dia anterior; QUE ao chegar à referida sala, o depoente viu seu pai ainda sendo torturado por ENIO PIMENTEL SILVEIRA, juntamente com dois ou três outros torturadores; QUE neste momento viu ENIO e também VETTORATO interrogando e torturando seu pai; QUE seu pai se encontrava com sangue escorrendo pela cabeça, pelo ombro e pelo peito e se encontrava com a cabeça baixa; QUE o depoente tem certeza que seu pai ainda se encontrava vivo, pois além de ouvir as perguntas dos torturadores, viu seu pai responder que não iria falar"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

estava sofrendo.

Portanto, JOAQUIM SEIXAS foi torturado ininterruptamente das 10h30 do dia 16 de abril até o momento de sua morte, no dia 17 de abril, às 20h00²².

Ademais, vale destacar que, após reivindicações da Comissão da Verdade de São Paulo e da Defensoria Pública de São Paulo, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível determinou, recentemente, a retificação do atestado de óbito de JOAQUIM²³, no sentido de modificar a data e o local do óbito, bem como adicionou **"lesões contusas, provocadas por espancamento, que causaram traumatismo craniano, abdominal e dorsal - tortura" à causa da morte**²⁴.

Conclui-se, assim, que a morte de JOAQUIM foi, de fato, consumada em 17 de abril de 1971, aproximadamente entre às 19h00 e 20h00, após uma série de torturas sofridas pela vítima, a qual se encontrava presa à "cadeira do dragão", em estado debilitado, impossibilitada de se defender das agressões sofridas pela ação dos denunciados.

22 Neste sentido, depoimento de IVAN SEIXAS de fls. 298/302.

23 Conforme Certidão de Óbito de Joaquim (DOC.9).

24 Conforme sentença prolatada pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e notícia do Jornal O Globo: "Justiça determina correção de atestado de óbito de morto pelo regime militar" - Acesso em 28/08/2015. Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/justica-determina-correcao-de-atestado-de-obito-de-morto-pelo-regime-militar-15829001> (DOC.10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

III - Da autoria do crime de homicídio qualificado

Primeiramente, da análise das fichas de declarações de JOAQUIM²⁵ e IVAN²⁶, infere-se que os interrogatórios e, conseqüentemente, as torturas, foram realizadas pela "Equipe B"²⁷ de Interrogatório Preliminar do DOI-CODI.

Referidos documentos corroboram os depoimentos de IVAN, uma vez que os militares denunciados **DAVID DOS SANTOS ARAUJO, JOÃO JOSÉ VETTORATO e PEDRO ANTÔNIO MIRA GRANCIERI** faziam parte, em abril de 1971, da referida equipe²⁸, a qual era comandada pelo falecido comandante CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Analisamos, a seguir, a autoria de cada denunciado.

III.a) DAVID DOS SANTOS ARAÚJO

A autoria da prática do crime de homicídio qualificado resta devidamente comprovada em relação ao denunciado **DAVID DOS SANTOS ARAÚJO, vulgo "Capitão Lisboa"**.

25 Conforme ficha de declaração do DOI-CODI prestada por Joaquim, no dia 16 de abril de 1971 (DOC.13).

26 Conforme ficha de declaração do DOI-CODI prestada por Ivan, no dia 16 de abril de 1971 (DOC.8).

27 No DOI-CODI havia uma divisão de Equipes, sendo que os interrogatórios eram realizados pelas equipes A, B ou C, que atuavam, de manhã, à tarde e à noite. Cada qual possuía seus integrantes e sua rotina própria.

28 Conforme a relação de nomes de policiais e militares que faziam parte dos órgãos repressivos, elaborada pelos presos políticos recolhidos no Presídio da Justiça Militar Federal, em São Paulo (DOC. 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

O denunciado era, na data dos fatos, delegado de Polícia Civil e integrava a "Equipe B" de interrogatório do DOI/CODI do II Exército, sendo conhecido como "**Capitão Lisboa**", constando, nestes termos, ficha sobre sua pessoa no próprio acervo remanescente do arquivo do DOPS - atualmente custodiado no Arquivo do Estado de São Paulo²⁹.

Nesse sentido, **DAVID**, na qualidade de Delegado de polícia do Destacamento de Operações de Informações do II Exército, participou pessoalmente das sessões de tortura que causaram a morte da vítima JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS.

A autoria de **DAVID** resta comprovada pelos depoimentos de IVAN AKSELRUD SEIXAS, testemunha das torturas sofridas por seu pai e vítima das agressões do ora denunciado, e de Joana D'Arc Gontijo.

Em seus depoimentos, IVAN declarou que na sala de tortura, foi pendurado no "pau de arara" e, em outra parte da sala, dividida apenas por um tapume, seu pai foi posto na "cadeira do dragão". Confirmou ter sido torturado por uma equipe de umas cinco pessoas, dos quais conseguiu identificar as seguintes pessoas: "**Capitão Lisboa**", alcunha de **DAVID DOS SANTOS ARAUJO**; "**Capitão Amici**", alcunha de **JOÃO JOSÉ VETORATTO**; Dr. Ney, alcunha

²⁹ Conforme ficha de David dos Santos Araújo, do DOPS (DOC.15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

de ÊNIO PIMENTEL SILVEIRA³⁰ (falecido) e **PEDRO GRACIERI**, vulgo **Tenente Ramiro**. Esporadicamente participava o DALMO LÚCIO MUNIZ CYRILLO³¹ (falecido). E ainda, que ao retornar ao DOI/CODI foi levado pelo denunciado **DAVID DOS SANTOS ARAUJO** para a sala de tortura, onde houve uma discussão entre DAVID e o torturador de seu pai naquele momento, que era o CAPITÃO ENIO, sobre quem seria torturado prioritariamente. Durante a discussão o CAPITÃO ÊNIO chamou o "**Capitão Lisboa**" pelo seu nome real "**DAVID**". O comandante USTRA interveio na discussão e também chamou o "Capitão Lisboa" de "**DAVID**". Por fim, confirmou que pôde constatar, nessa discussão, que seu pai ainda estava vivo, pois ainda pretendiam interrogá-lo mais. Viu seu pai, preso na cadeira do dragão, com a cabeça caída e bastante machucado"³². IVAN afirmou que

30 Coronel do Exército. Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército de maio de 1970 a fevereiro de 1976. Teve participação em casos de tortura, execução e desaparecimento forçado.

31 Coronel do Exército. Foi subcomandante da Operação Bandeirante (Oban) e atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército de setembro de 1969 a fevereiro de 1976. Chefiou uma das equipes de interrogatório da Oban e foi chefe do Setor de Buscas do DOI-CODI em 1971. Usava os codinomes "major Hermenegildo" e "Garcia". Teve participação em casos de tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. Fonte: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/veja-lista-dos-377-apontados-como-responsaveis-por-crimes-na-ditadura.html>

32 Conforme termo de depoimento de Ivan Akselrud de Seixas, prestado na sede da Procuradoria Regional da República – 3ª Região em São Paulo, em 10 de agosto de 2010 (DOC.4) e Termo de depoimento prestado nestes autos (fls. 298/302), em que afirmou: "QUE questionado sobre os membros da Equipe B, que participaram da prisão do depoente, o depoente não sabe o nome de tais pessoas; QUE questionado sobre as pessoas que participaram das torturas e morte de seu genitor, JOAQUIM ALENCAR SEIXAS, respondeu QUE ÊNIO PIMENTEL SILVEIRO (CAPITÃO ÊNIO, vulgo DR. NEY), DALMO LÚCIO MUNIZ CIRILO (CAPITÃO DALMO, vulgo Dr. HERMÓGENES), **DAVID DOS SANTOS ARAÚJO (vulgo CAPITÃO LISBOA)**, ANTONIO PEREIRA FILHO (vulgo DOUTOR ANDRÉ), CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (vulgo DR. TIBIRIÇA), **PEDRO ANTONIO MIRA GRACIERE (vulgo PEDRO RAMIRO ou TENENTE RAMIRO)**, **JOÃO JOSÉ VETTORATO (vulgo capitão AMICI)**, a pessoa de alcunha BUCEFALO (cujo nome não sabe) e CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, além de outros, cujos nomes não se recorda, participaram diretamente das torturas e morte de seu pai";



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

DAVID DOS SANTOS ARAÚJO foi um dos que mais o torturou, mas que, a partir de determinado momento, passou a torturar seu pai.³³ Ademais, confirmou que, ao voltar no dia 17 de abril ao DOI CODI, seu pai continuava a ser torturado por **DAVID DOS SANTOS ARAÚJO** e por sua equipe³⁴.

IVAN relatou, ainda, que foi o "**Capitão Lisboa**", ou seja, **DAVID DOS SANTOS ARAUJO** quem deu a paulada final que matou seu pai³⁵. Segundo depoimento prestado por IVAN, a sua mãe ouviu, por volta das 20 horas do dia 17 de abril, uma gritaria entre os torturadores e, seguida, ouviu a seguinte frase: "*Porra DAVID, não era para matar!*". Na sequência, Fanny viu o

33 "QUE questionado sobre a participação de cada um dos nominados acima nas torturas, respondeu que ENIO PIMENTEL SILVEIRA, JOÃO JOSÉ VETTORATO (AMICI), DALMO LÚCIO CIRILO foram as pessoas que ficaram mais diretamente torturando o pai do depoente; QUE o próprio depoente foi torturado mais pelo PEDRO MIRA GRACIERE (TENENTE RAMIRO), pelo DAVID SANTOS ARAÚJO e pelo JOÃO JOSÉ VETTORATO (AMICI) (...) QUE o depoente foi torturado pelas pessoas mencionadas das 10h30min aproximadamente até as 20h ou 21 horas do próprio dia 16 de abril; QUE após este horário, os torturadores DAVID SANTOS ARAÚJO e PEDRO ANTONIO MIRA GRACIERI (TENENTE RAMIRO) passaram a auxiliar nas torturas do genitor do depoente" (Depoimento de fls. 298/302)

34 "QUE o depoente, ao voltar ao DOI CODI, no dia seguinte, por volta das 8 horas da manhã do dia 17 de abril, foi levado por DAVID SANTOS ARAÚJO para ser novamente torturado, na mesma sala em que havia sido torturado no dia anterior; QUE ao chegar à referida sala, o depoente viu seu pai ainda sendo torturado por ENIO PIMENTEL SILVEIRA, juntamente com dois ou três outros torturadores; QUE neste momento viu ENIO e também VETTORATO interrogando e torturando seu pai; QUE seu pai se encontrava com sangue escorrendo pela cabeça, pelo ombro e pelo peito e se encontrava com a cabeça baixa; QUE o depoente tem certeza que seu pai ainda se encontrava vivo, pois além de ouvir as perguntas dos torturadores, viu seu pai responder que não iria falar; QUE neste momento houve um entrevero entre DAVID e ENIO, pois este último não queria que o depoente fosse torturado, pois a prioridade deveria ser o ROQUE, ou seja, o pai do depoente; QUE, inclusive, houve intervenção de USTRA neste momento, determinando que DAVID obedecesse ao oficial, que era ENIO; QUE neste momento, tanto USTRA quanto ENIO mencionaram o prenome de DAVID, que até então era conhecido pelo depoente apenas como CAPITÃO LISBOA; QUE em outro episódio o depoente também soube que CAPITÃO LISBOA se chamava DAVID DOS SANTOS ARAÚJO, conforme já esclareceu em outra oportunidade" (Depoimento de IVAN SEIXAS de fls. 298/302)

35 Conforme notícia do portal Viomundo: "Ivan Seixas: O Capitão Lisboa deu a paulada final que matou meu pai". Acesso em 09/09/2014. Disponível em <http://www.viomundo.com.br/denuncias/ivan-seixas-o-capitao-lisboa-deu-a-paulada-final-que-matou-o-meu-pai.html> (DOC.11).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

corpo de corpo de JOAQUIM SEIXAS no chão do pátio do DOI CODI, com a cabeça envolta em jornais e sendo colocado no porta malas de um veículo. Em seguida, Fanny ainda ouviu o diálogo: “*De quem é esse presunto?*”, oportunidade em que o outro torturador respondeu: “*Esse era o ROQUE*”.³⁶

Inclusive, IVAN SEIXAS afirmou que DAVID DOS SANTOS era integrante da Equipe B de interrogatório do dia 16 de abril de 1971 e continuou a tortura JOAQUIM SEIXAS mesmo após o final de seu expediente, até a sua morte, em razão da importância dele na organização criminosa³⁷.

E mais, IVAN relatou durante a 35^a Audiência Pública da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” que o **denunciado DAVI DOS SANTOS ARAÚJO, que chegou ao ponto de ficar pulando em pé em cima do seu**

36 “QUE a mãe do depoente comentou com o depoente que, no dia 17, enquanto seu pai estava sendo torturado, ela ficou na sala de baixo, no primeiro andar; QUE sua mãe podia, portanto, ouvir as torturas sofridas por seu pai; QUE então, em determinado momento, por volta das 20 horas do dia 17 de abril, a mãe do depoente ouviu uma gritaria entre os torturadores; QUE em seguida a mãe do depoente ouviu a seguinte frase: “Porra DAVID, não era para matar!”; QUE em seguida houve um silêncio, apagaram-se algumas luzes e sua mãe ouvia apenas os passos; QUE em seguida sua mãe viu, pelo vitrô e com a ajuda das outras companheiras, o corpo de seu pai no chão do pátio do DOI CODI, com a cabeça envolta em jornais; QUE sua mãe pôde reconhecer seu pai pelas roupas e, também, pelas mãos; QUE em seguida, sua mãe viu o corpo de seu pai sendo colocado no porta malas da perua C14 e, em seguida, ouviu o seguinte diálogo: “De quem é esse presunto?”, oportunidade em que o outro torturador respondeu: “Esse era o ROQUE”” (Depoimento de IVAN SEIXAS de fls. 298/302)

37 “QUE com exceção de DALMO e o USTRA, que eram os comandantes, todos os demais nominados acima eram integrantes da EQUIPE B de interrogatório do dia 16 de abril de 1971 até as 10 horas da manhã do dia 17 de abril de 1971; QUE a mesma equipe em geral ficava por 24 horas; QUE, no entanto, no caso de seu pai, alguns ficaram mais tempo que isso; QUE isto se deveu à importância de seu pai no MRT e para dar continuidade ao interrogatório; QUE DAVID SANTOS ARAÚJO, VETTORATO e ENIO PIMENTEL com certeza participaram além desse horário, tendo continuado as torturas juntamente com a EQUIPE C, até a morte do genitor do depoente” (Depoimento de IVAN SEIXAS de fls. 298/302)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

peito³⁸.

Novamente questionado sobre as pessoas que participaram das torturas e morte de seu genitor, IVAN corroborou os fatos outrora relatados, afirmando, categoricamente, que os torturadores de seu pai eram: ÊNIO PIMENTEL SILVEIRO (CAPITÃO ÊNIO, vulgo DR. NEY), DALMO LÚCIO MUNIZ CIRILO (CAPITÃO DALMO, vulgo Dr. HERMÓGENES), **DAVID DOS SANTOS ARAÚJO (vulgo CAPITÃO LISBOA)**, ANTONIO PEREIRA FILHO (vulgo DOUTOR ANDRÉ), CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (vulgo DR. TIBIRIÇA), **PEDRO ANTONIO MIRA GRANCIERE (vulgo PEDRO RAMIRO ou TENENTE RAMIRO)**, **JOÃO JOSÉ VETTORATO (vulgo capitão AMICI)**, a pessoa de alcunha BUCEFALO (cujo nome não sabe) e CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, além de outros, cujos nomes não se recorda. ENIO, DALMO e **JOÃO JOSÉ VETTORATO** teriam sido aqueles que ficaram torturando mais diretamente JOAQUIM, mas que após às 20h ou 21 horas do próprio dia 16 de abril os torturadores **DAVID SANTOS ARAÚJO** e **PEDRO ANTONIO MIRA GRACIERI** (TENENTE RAMIRO) passaram a auxiliar nas torturas do genitor do depoente. Acrescentou que seu pai, JOAQUIM, foi torturado ininterruptamente das 10h30 do dia 16 de abril até o momento de sua morte, no dia 17 de abril, às 20 horas, e que em nenhum momento foi retirado da sala de tortura ou

38Conforme transcrição do depoimento de Ivan Akselrud de Seixas prestado na 35ª Audiência Pública da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, no dia 26 de Abril de 2013 (fls. 49) – DOC.3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

levado à cela.³⁹

IVAN esclareceu que era capaz de identificar os torturadores de seu pai, pois ambos foram levados para uma pequena sala de tortura no segundo andar do DOI-CODI e que ficou de um lado da sala, no pau de arara, e seu genitor do outro lado da sala, na cadeira do dragão. Entre eles, havia apenas uma divisória fina, do chão ao teto, que os separava. Tal divisória era bastante fina, permitindo que IVAN ouvisse tudo o que ocorria com seu pai.

Ademais, IVAN também confirmou que ao voltar ao DOI-CODI, no dia seguinte (17 de abril), por volta das 8 horas da manhã, foi levado por **DAVID SANTOS ARAÚJO** para ser novamente torturado, na mesma sala em que havia sido torturado no dia anterior e que, ao chegar à referida sala, IVAN viu seu pai ainda sendo torturado por ENIO PIMENTEL SILVEIRA e também por **VETTORATO. JOAQUIM**, que se encontrava com sangue escorrendo pela cabeça, pelo ombro e pelo peito e se encontrava com a cabeça baixa.

Além disso, IEDA AKSELRUD DE SEIXAS, filha de JOAQUIM, confirmou em depoimento prestado na Procuradoria da República em São Paulo, em 10 de agosto de 2010, que "um dos assassinos de seu pai foi **DAVID DOS SANTOS ARAUJO**, pois ele se exibia relatando esse fato, inclusive

³⁹Depoimento de fls.298/302.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*para a própria depoente*⁴⁰. Tal assertiva foi confirmada por IVAN, que confirmou que, à época, sua mãe lhe havia comentado que, no dia 17, em determinado momento, por volta das 20 horas ouviu uma gritaria entre os torturadores e, em seguida, ouviu a seguinte frase: *"Porra DAVID, não era para matar!"*.

Por fim, também a testemunha Joana D'Arc Gontijo, presa no mesmo período que JOAQUIM SEIXAS, afirmou que viu a pessoa conhecida pela alcunha de **Capitão Lisboa** na OBAN e que ele ia praticamente todos os dias ao local. Referida testemunha reconheceu as fotos de **DAVID DOS SANTOS ARAÚJO** como sendo um dos torturadores que viu na OBAN e que acredita ser o **Capitão Lisboa**.⁴¹

Em suma: o denunciado **DAVID** participou ativamente das torturas e foi quem desferiu o golpe fatal que ceifou a vida de JOAQUIM.

Ressalte-se, ainda, que IEDA também fora, em diversos momentos, vítima dos abusos de **DAVID**, mas nesse caso, de cunho sexual.

Repise-se que, conforme já transcrito nas linhas anteriores, o contexto da morte de JOAQUIM foi, inclusive, objeto de denúncia e indignação por parte dos

40 Conforme termo de depoimento de Ieda Akselrud de Seixas, prestado na sede da Procuradoria Regional da República – 3ª Região em São Paulo, em 10 de agosto de 2010 (DOC.12).

41 Depoimento de fls. 307/314.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal, em São Paulo, que, em 23 de outubro de 1975, enviaram carta ao então Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Dr. Caio Mario da Silva Pereira, relatando que **"os responsáveis diretos por sua morte foram "CAPITÃO LISBOA" E "AMICI"**⁴².

A autoria do delito também pode ser comprovada pela declaração da testemunha MILTON TAVARES CAMPOS que, em 30 de setembro de 1971, prestou os seguintes esclarecimentos em auto de qualificação e interrogatório:

"(...) Que foi torturado por elementos daquele Departamento durante dezesseis dias com choques elétricos, injeções de amoníaco pela boca e pelo nariz e espancamentos após colocado no 'pau de arara' e na 'cadeira do dragão' por elementos pertencentes às Forças Armadas, à Polícia Civil e à Polícia Militar; Que usam nomes falsos sendo que o chefe de todos é o major CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA que entre eles usa o nome de "Tibiriça Corrêa"; Que um dos elementos que ali exerce suas atividades é o VETORAZO, que utiliza o apelido de "AMICI" ou Cap. João e outro o Delegado DAVID DE ARAUJO SANTOS que usa o nome de Cap. Lisboa, além do

42 Conforme carta elaborada por parte dos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo e enviada ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Dr. Caio Mario da Silva Pereira (fls. 28) - DOC.7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Ten. PAULO, que usa o nome de "AMERICANO" e outro que agora não se recorda; que viu, por estar na carceragem do presídio da OBAN-SP, quando o preso JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS subia para ser torturado na "cadeira do dragão" juntamente com o filho", sendo certo que veio a saber posteriormente pela voz geral que o referido preso havia sido morto em razão das torturas, sendo certo que os jornais do dia seguinte noticiaram que o mesmo não tinha sido preso e havia morrido na rua em razão de tiroteio com a Polícia (...) ⁴³"

MILTON ratificou os termos do seu depoimento anterior.⁴⁴ Também esclareceu os motivos pelos quais entendia que JOAQUIM havia sido torturado pela equipe. Disse, assim, que o último dia que foi torturado foi em 10 de abril de 1971 (Sábado de Aleluia) e que, pelos seus cálculos, a Equipe "B" - que teve este plantão do Sábado de Aleluia do dia 10/04/71 - deve ter tido o próximo plantão em 13/4 e o outro em 16/4, data em que JOAQUIM SEIXAS foi preso junto com IVAN. Acredita, assim, que JOAQUIM foi morto pela equipe "B", comandada por VETORATO/AMICI, e que tinha a participação do CAPITÃO LISBOA e também Roberto (fls.291/296).

43 Conforme Auto de Qualificação e Interrogatório de Milton Tavares Campos Campos, de 30/09/1971 (DOC.16).

44 Fls. 290A/296.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Neste contexto, diante dos depoimentos harmônicos prestados pelas testemunhas, resta inequívoca a certeza acerca da autoria do delito, concluindo-se que, assim agindo, o denunciado **DAVID DOS SANTOS ARAUJO** praticou o crime previsto no artigo 121, §2º, I, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido JOAQUIM.

III.b) JOÃO JOSÉ VETORATTO

O denunciado **JOÃO JOSÉ VETORATTO** era, na data dos fatos, delegado de Polícia Civil e integrava a Equipe B de interrogatório do DOI/CODI do II Exército, sendo conhecido como "**Amici**".

Nesta qualidade, o denunciado **JOÃO JOSÉ VETORATTO**, juntamente com os demais denunciados, fora responsável pelas torturas e conseqüente morte da vítima JOAQUIM, em 17 de abril de 1971.

Nesta oportunidade, vale fazer referência às provas já apontadas no item anterior, as quais demonstram a participação de **JOÃO JOSÉ VEETORATTO** no crime praticado em face de JOAQUIM.

Reitere-se, portanto, o já citado depoimento de IVAN, prestado na sede da Procuradoria Regional da República - 3ª Região em São Paulo, em 10 de agosto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

2010 (DOC.4), os depoimentos de MILTON TAVARES CAMPOS (DOC.16 e fls.290A/296) os quais apontaram, categoricamente, a participação de **JOÃO JOSÉ VETORATTO**, vulgo "Amici", nos fatos em tela.

Frise-se, ainda, que em resposta aos questionamentos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a testemunha MILTON confirmou que "Na equipe "B" os mais destacados eram o delegado da polícia civil paulista VETORATO, vulgo "AMICI", que não torturava pessoalmente mas ficava em uma cadeira em frente ao preso, do outro lado da sala, fazendo os sinais para a tortura continuar, e enquanto o preso gritava ele bradava: "É foda ser terrorista nesta terra!" ou "É foda ser comunista nesta terra!" (fls.291/296).

E mais, IVAN relatou durante a 35ª Audiência Pública da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva" que o denunciado JOÃO JOSÉ VETTORATO ameaçou-lhe "matar na porrada" e mandou-o subir no pau de arara, tendo-lhe espancado, juntamente com o denunciado DAVI DOS SANTOS ARAÚJO, que chegou ao ponto de ficar pulando em pé em cima do seu peito.⁴⁵

Ora, repita-se que IVAN SEIXAS confirmou categoricamente que ENIO PIMENTEL SILVEIRA, **JOÃO JOSÉ VETTORATO (AMICI)**, DALMO LÚCIO CIRILO foram as pessoas

⁴⁵Conforme transcrição do depoimento de Ivan Akselrud de Seixas prestado na 35ª Audiência Pública da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva", no dia 26 de Abril de 2013 (fls. 49) – DOC.3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

que ficaram mais diretamente torturando o seu pai, o qual foi torturado ininterruptamente das 10h30min do dia 16 de abril até o momento de sua morte, no dia 17 de abril, às 20 horas (fls. 298/302). IVAN afirmou que **JOÃO JOSÉ VETTORATO** ficava revezando na tortura dele e de seu genitor.

Conforme já transcrito acima, IVAN confirmou que ao voltar ao DOI CODI, no dia seguinte, por volta das 8h00 da manhã do dia 17 de abril, viu ENIO e também VETTORATO interrogando e torturando JOAQUIM, o qual se encontrava com sangue escorrendo pela cabeça, pelo ombro e pelo peito e se encontrava com a cabeça baixa.

Novamente, diante da harmonia das provas coligidas nos autos, não restam qualquer dúvida acerca da autoria do delito praticada por **JOÃO JOSÉ VETORATTO**.

Enfim, diante da inequívoca certeza acerca da autoria do delito, conclui-se que, assim agindo, o denunciado **JOÃO JOSÉ VETORATTO** praticou o crime previsto no artigo 121, §2º, I, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido JOAQUIM.

III.c) PEDRO ANTÔNIO MIRA GRANCIERE

O denunciado **PEDRO ANTÔNIO MIRA GRANCIERE** também foi identificado, por familiares e companheiros de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

JOAQUIM, como autor do crime de homicídio qualificado. Seu apelido era "**Tenente Ramiro**".

O denunciado, na condição de investigador de polícia, atuou no Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São Paulo, na década de 1970.

Conforme certidão de fls.304, MILTON confirmou que PEDRO ANTÔNIO MIRA GRACIERE fazia parte da Equipe "B" e que foi um dos responsáveis pela tortura e morte de JOAQUIM SEIXAS.

No mesmo sentido, IVAN confirmou que após às 20 ou 21 horas do próprio dia 16 de abril os torturadores DAVID SANTOS ARAÚJO e PEDRO ANTONIO MIRA GRACIERI (TENENTE RAMIRO) passaram a auxiliar nas torturas do genitor do depoente (fls.298/302).

Ademais, PEDRO ANTONIO MIRA GRACIERI (TENENTE RAMIRO) continuou as torturas no dia 17 de abril, mesmo após a troca do turno da Equipe B. Tanto assim que foi visto no DOI CODI por IVAN SEIXAS na referida data.⁴⁶

Enfim, diante da inequívoca certeza acerca da

⁴⁶ "QUE também PEDRO MIRA GRACIERE continuou no dia seguinte (dia 17), após as 10 horas; QUE quando o depoente voltou para o DOI CODI no dia 17, pela tarde (após procurar pela casa de DIMAS CASEMIRO, vulgo REI), viu PEDRO MIRA GRACIERI e acredita que viu também VETTORATO no pátio do DOI-CODI, no "Rancho", que era o local em que geralmente os torturadores tomavam café e faziam refeições" (Depoimento de IVAN SEIXAS, fls. 298/302).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

autoria do delito, conclui-se que, assim agindo, o denunciado **PEDRO ANTONIO MIRA GRACIERI** praticou o crime previsto no artigo 121, §2º, I, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido JOAQUIM.

Por fim, importa considerar que, em função do envolvimento dos denunciados com a repressão militar, **DAVID DOS SANTOS ARAUJO, JOÃO JOSE VETTORATO, PEDRO ANTONIO MIRA GRACIERI** e CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA receberam condecoração do Exército denominada "Medalha de Pacificador", premiação tradicionalmente concedida àqueles que contribuíram para os crimes contra a humanidade durante o período da Ditadura Militar⁴⁷, restando evidente que, à época dos fatos, o Exército brasileiro não tratava as torturas, prisões arbitrárias, sequestros e homicídios de forma negativa, mas sim como símbolo de honraria, em um contexto de um ataque generalizado.

IV. Da materialidade e da autoria dos crimes de falsidade ideológica

No dia 19 de abril de 1971, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, os médico-

⁴⁷ Conforme comprovação de recebimento da "Medalha de Pacificador". Acesso em 09/09/2015. Disponível em <http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/medalhas/87-medalhas/136-inicio-medalha-do-pacificador> (DOC.17).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

legistas **PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO** e **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA**, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio supramencionado, omitiram, em documentos públicos, declaração que deles devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no Laudo de Exame Necroscópico n°13.394⁴⁸, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Com efeito, **PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO** e **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA** eram médico-legistas e, na época dos fatos, trabalhavam no Instituto Médico Legal. Foram eles os responsáveis por lavrar o Laudo de Exame de Corpo de Delito n° 13.394, de 19 de abril de 1971, registrando "hemorragia interna traumática" como causa da morte de JOAQUIM, em razão de ter sido atingido por 7 (sete) projéteis de arma de fogo.

Ocorre que, conforme já exposto nas linhas anteriores, a versão do suposto tiroteio foi forjada para justificar a morte de JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS.

Para o êxito da farsa, o falecido delegado titular da ordem política no DOPS, ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, fez, a pedido do DOI-CODI, a requisição de exame de corpo de delito⁴⁹. Com vistas a atender a requisição do Delegado ALCIDES, foram designados, por ARNALDO SIQUEIRA,

48 Conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito de Joaquim Alencar de Seixas (DOC.18).

49 Conforme requisição de exame de corpo de delito de Joaquim Alencar de Seixas (DOC.19).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Diretor do Instituto Médico Legal, os denunciados **PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO** e **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA** para proceder ao exame de corpo de delito em JOAQUIM.

Neste laudo constou expressamente, dentre os quesitos, os seguintes:

“Primeiro - Houve morte?

Segundo - **Qual a sua causa?**

Terceiro - Qual o instrumento ou meio que a produziu?

Quarto - **Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel? (resposta especificada)”** (g.n.)

Em resposta, os médicos peritos concluíram:

RESPOSTA AOS QUESITOS: - ao primeiro - sim; **ao segundo - hemorragia interna traumática;** ao terceiro - instrumento pérfuro contundente - projéteis de arma de fogo - balas; **ao quarto - não”**

Assim, aderindo à encenação, **PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO** e **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA** firmaram o aludido “Laudo Necroscópico”, no qual **não houve qualquer menção acerca dos sinais evidentes de tortura apresentados no corpo de JOAQUIM ALENCAR DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

SEIXAS.

Nesse sentido, Nelson Massini, médico legista da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, realizou, em 13 de julho de 1995, parecer técnico pericial solicitado pelo Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, com o objetivo de proceder à análise crítica do conteúdo do Laudo realizado por **PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO** e **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA**, para instrução de Processo Disciplinar junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Dessa forma, cumpre esclarecer, aqui, algumas considerações feitas pelo Dr. Nelson Massini, acerca do referido Exame Necroscópico realizado em JOAQUIM⁵⁰:

"Pela leitura da descrição oferecida pelos Srs. Peritos, nota-se a presença de dois tipos de lesões, umas estritamente contusas e outras pérfuro-contusas (projéteis de arma de fogo).

(...)

O Laudo se refere a lesões do tipo esquimose e hematoma, sendo ambas clássicas lesões de contusões sobre os tecidos corpóreos onde são afetados os vasos sanguíneos em intensidade de força e consequências diferentes.

(...)

50 Conforme Parecer Técnico Pericial de Nelson Massini acerca do Exame Necroscópico referente à morte de Joaquim Alencar de Seixas (DOC.20).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Como se verifica pelas definições referidas, as lesões descritas no Laudo são tipicamente lesões contusas e não se relacionam com aquelas referentes à ação de projéteis de arma de fogo. Destaque-se, inclusive, que as mais severas se localizam na cabeça e não consta nenhum ferimento por projétil naquela região. O Laudo na sua descrição fica incompleto quando não menciona a coloração das equimoses, o que permitiria relacioná-las com a data de sua produção, bem como deixa de mencionar as dimensões e formatos das equimoses que ajudam na identificação do instrumento contundente utilizado.

(...)

Fica evidente pelas declarações do próprio Laudo, apesar das ressalvas apontadas, que o Sr. Joaquim Alencar de Seixas sofreu, além dos ferimentos mortais de projéteis de arma de fogo, outras lesões - provenientes de "meios" e/ou "instrumentos" - constituídas de forte dor física e sofrimento físico que se define como tortura ou forma cruel de violência.

(...)

Outro detalhe importante que deveria ser observado no presente caso: já que chegou ao necrotério com história de 'violento tiroteio',



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

presume-se que o Sr. Joaquim Alencar de Seixas tenha reagido com muitos disparos de arma de fogo; sendo assim, haveria sem duvida resíduos de pólvora em sua mão, visíveis a olho nu."

Ora, além das conclusões do Dr. Nelson Massini, a versão oficial do laudo já havia sido criticada pelo médico legista Antenor Plácido Carvalho Chicarino, que, no bojo do processo disciplinar instaurado pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) em face do denunciado **PÉRSIO**, afirmou, de forma técnica, que diversas lesões não haviam sido analisadas no laudo, e que não se coadunavam com a descrição da causa da morte apontada pelos legislas denunciados. Confirmou que havia evidências de execução da vítima, em razão de indícios de que houve disparo a curta distância. Além disso, algumas lesões externas evidenciariam a prática de tortura e espancamento, contudo, tais evidências não foram descritas no laudo oficial. Confirmou, ainda, de forma categórica, que as fotos demonstram lesões que não poderiam ser justificadas com a descrição feita pelos peritos **PÉRSIO** e **PAULO AUGUSTO**, impondo-se a conclusão da ocorrência de tortura. Lembrou, também, que a boa técnica médico pericial manda que todas as lesões encontradas, sejam da melhor forma mensuradas ou documentadas, o que não ocorreu no caso da vítima JOAQUIM.

Frise-se que ambos os denunciados, **PÉRSIO** e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PAULO AUGUSTO foram condenados pelo CRM pela prática, entre outras, das condutas descritas nesta denúncia, razão pela qual perderam, à época (1996), a licença para exercerem a medicina. Note-se que **PÉRSIO** somente conseguiu reverter judicialmente tal decisão em virtude do reconhecimento da prescrição pela Justiça Federal. Contudo, em nenhum momento foi reanalisado o mérito da causa (DOC.22 e 27).

Conclui-se, assim, que, com o objetivo de dissimular a verdadeira causa da morte de JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, os denunciados omitiram informação no Laudo Necroscópico nº13.394, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita.

Note-se que o laudo supramencionado foi elaborado para corroborar a versão de morte em razão de tiroteio, claramente inverídica.

Assim, o laudo omitiu toda e qualquer menção às lesões decorrentes de tortura, embora evidentes, em especial para peritos experientes como os denunciados.

Além disso, o laudo necroscópico e seu complemento expressamente afirmaram que a vítima não morreu de tortura, mas de hemorragia interna traumática, causada por projéteis de arma de fogo.

Portanto, o laudo omitiu a descrição das lesões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

decorrentes de tortura, que eram evidentes, e que esta foi a causa real da morte da vítima, não fazendo qualquer menção às lesões existentes ao longo do corpo e, sobretudo, na cabeça, em razão das torturas.

A autoria do delito de **PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO** e **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA** está devidamente demonstrada pelo Laudo Necroscópico, vez que foi assinado pelos denunciados. Dessa forma, infere-se que os denunciados tinham plena ciência da falsidade das informações constantes do laudo, sendo certo que elaboraram e assinaram o laudo sem maiores questionamentos.

Assim, dentro de um contexto de ataque sistemático, os denunciados **PÉRSIO** e **PAULO** contribuíram, conscientemente, para o plano de dar aparência de normalidade às mortes causadas sob tortura dos agentes do regime militar.

Importa lembrar que é fato público e notório que o Instituto Médico Legal - IML atuou lado a lado com o regime militar, durante a ditadura⁵¹, o que é reforçado pela presente imputação.

⁵¹ Por este motivo, em 15 de dezembro de 1978, profissionais da saúde promoveram encontro, com vistas a discutir a atuação de médicos legistas e outros profissionais, que lá trabalharam naquela época. Durante os debates, foi exposta a revolta com relação à conivência, omissão e colaboração dos profissionais da saúde que foram autores de atestados falsos, prestaram assistência médica na sala de torturas, e que, por fim, deixaram de registrar os maus tratos sofridos pelas vítimas torturadas. Neste contexto, aprovaram uma moção, a qual se encontra às fls. 103/112 (Anexo I), sendo que dentre as propostas constava defender a desvinculação dos médicos legistas da Secretaria de Segurança Pública, para que “deixem de ser parte do esquema policial existente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Em suma, as provas colhidas são contundentes e demonstram que **PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO** e **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA** falsificaram o laudo necroscópico da vítima JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, com consciência da falsidade e com o objetivo de ocultar o crime de homicídio qualificado praticado pelos demais denunciados.

É indiscutível a responsabilidade dos agentes que se prestavam a acobertar as violências praticadas no destacamento militar. Os servidores dessas unidades (no caso desta denúncia, os médicos **PÉRSIO** e **PAULO AUGUSTO**) participavam ativamente das atividades de violação sistemática aos direitos humanos. Ainda que não lhes possam ser imputadas as condutas direta de prender, torturar e matar, eles auxiliavam os responsáveis por tais atos com a encenação destinada a ocultar o terror que vitimava os cidadãos presos no DOI-CODI.

O delito encontra-se agravado pelo objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio praticado pelos denunciados **DAVID DOS SANTOS ARAUJO, JOÃO JOSE VETORATTO** e **PEDRO MIRA GRANZIERE**, juntamente com outras pessoas já falecidas e algumas não identificadas.

Assim agindo, os denunciados **PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO** e **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

praticaram, na qualidade de funcionários públicos e prevalecendo-se desta qualidade, o delito previsto no artigo 299 (falsidade ideológica) em relação ao Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, agravado por terem os agentes praticado o delito para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime, qual seja, do homicídio praticado pelos denunciados DAVID DOS SANTOS ARAUJO, JOÃO JOSE VETORATTO e PEDRO MIRA GRANZIERE, bem como por motivo torpe, que era ocultar as graves violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime autoritário.

V. Do pedido

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

- a) **DAVID DOS SANTOS ARAUJO, JOÃO JOSÉ VETTORATO e PEDRO MIRA GRANCIERI**, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2^a, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal;
- b) **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA e PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO**, como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, c.c. art.61, II, "b" c.c. art.29, todos do Código Penal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Destaque-se que os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como **crimes contra a humanidade - e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia**, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

Requer também, nos termos do art.71, inciso I c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público dos denunciados, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que os condenados sejam despidos das medalhas e condecorações obtidas.

Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso II, alíneas "a" (motivo torpe); "b" (prática de crime para "assegurar a ocultação e impunidade de outro crime"); "d" ("mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido"); "e" (com emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis); "g" (com abuso de autoridade); "h" (com abuso de poder e violação de dever



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

inerente a cargo e ofício); e "j" (ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade), todos da antiga parte geral do Código Penal, quando não tenham sido utilizadas para qualificar o delito de homicídio.

Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e posterior pronúncia e submissão a julgamento pelo tribunal do júri, até final condenação, na forma da lei.

Rol de testemunhas

- 1 - Ivan Akselrud de Seixas (fls.298)
- 2 - Milton Tavares Campos (fls.303)
- 3 - Antenor Plácido Carvalho Chicarino (DOC.25)
- 4- Nelson Massini (DOC.20)
- 5 - Ieda Akselrud de Seixas (DOC.12)
- 6 - Joana D'Arc Gontijo (fls. 307/314)

São Paulo, 14 de Dezembro de 2015.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

ANDERSON VAGNER G. DOS SANTOS
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**